

# UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DAS PRÁTICAS REPRODUTIVAS A PARTIR DO FORTALECIMENTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA E DA PRIORIZAÇÃO DA “PRIMEIRA INFÂNCIA” PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DENISE CLEMENTE DA SILVA<sup>1</sup>  
ROBERTA SIQUEIRA MOCAIBER DIEGUEZ<sup>2</sup>  
HEVELYN ROSA<sup>3</sup>  
CRISTIANE DA SILVA CABRAL<sup>4</sup>

## RESUMO

Neste artigo, analisamos como a Entrega Voluntária, somada às novas tendências de proteção à primeira infância, tem contribuído para intensificar a regulação das práticas reprodutivas. Realizamos uma análise documental, considerando os documentos produzidos pelo Estado como artefatos que carregam significados, produzem e modificam subjetividades. A análise focaliza primordialmente o “Manual sobre Entrega Voluntária”, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, em maio de 2023. O manual faz parte de um conjunto de práticas promovidas recentemente no Brasil, cujo intuito é fortalecer uma cultura de entrega de bebês para adoção, mediada e regulada pelo poder judiciário. A tendência de priorizar o direito da criança ao desenvolvimento saudável desde a primeira infância tem sido um elemento central nessa “nova cultura da adoção”, que tem contribuído para a produção de moralidades sobre parentalidades ideais, ao mesmo tempo em que fornece subsídios para destituição do poder familiar, especialmente em famílias vulnerabilizadas.

## PALAVRAS-CHAVE

Adoção; Governança Reprodutiva; Direitos reprodutivos; Família; Justiça.

## *AN ANALYSIS OF THE REGULATION OF REPRODUCTIVE PRACTICES BASED ON THE STRENGTHENING OF VOLUNTARY RELINQUISHMENT AND THE PRIORITIZATION OF “EARLY CHILDHOOD” BY THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE*

## ABSTRACT

In this article, we seek to analyze how Voluntary Relinquishment, along with new trends in early childhood protection, have contributed to intensifying the regulation of reproductive practices. We carried out an ethnographic documentary analysis, considering the documents produced by the state as artifacts that carry meanings, produce and modify subjectivities. Our starting point was the “Manual on Voluntary Surrender”, launched by the National Council of Justice in May 2023. The manual is part of a set of practices recently promoted in Brazil, aimed at strengthening a culture of delivering babies for adoption mediated and regulated

<sup>1</sup> Mestre pela Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP). Contato: [silva.deniselemente@gmail.com](mailto:silva.deniselemente@gmail.com) - <https://orcid.org/0009-0008-9949-2661>.

<sup>2</sup> Doutoranda na FSP/USP. Contato: [robertadiequez@usp.br](mailto:robertadiequez@usp.br) - <https://orcid.org/0000-0001-9544-2095>.

<sup>3</sup> Pós-doutoranda na FSP/USP. Contato: [hevelynconceicao@gmail.com](mailto:hevelynconceicao@gmail.com) - <https://orcid.org/0000-0002-2778-1690>.

<sup>4</sup> Professora associada do Departamento de Saúde e Sociedade da FSP/USP. Contato: [cabralcs@usp.br](mailto:cabralcs@usp.br) - <https://orcid.org/0000-0003-3025-2404>.

by the judiciary. The tendency to prioritize the child's right to healthy development from early childhood has been a key element in this "new culture of adoption", which has contributed to the production of moralities about ideal parenting, while at the same time providing subsidies for destitution, especially in vulnerable families.

## KEYWORDS

Adoption; Reproductive Governance; Reproductive Rights; Family; Justice.

### *UNE ANALYSE DE LA RÉGLEMENTATION DES PRATIQUES REPRODUCTIVES BASÉE SUR LE RENFORCEMENT DE LA REMISE VOLONTAIRE ET LA PRIORISATION DE LA "PETITE ENFANCE" PAR LE CONSEIL NATIONAL DE LA JUSTICE*

## RÉSUMÉ

Dans cet article, nous analysons comment la remise volontaire et les nouvelles tendances de protection de la petite enfance contribuent à intensifier la régulation des pratiques reproductives. Nous avons réalisé une analyse documentaire ethnographique, en considérant les documents d'État comme des artefacts porteurs de significations, qui produisent et modifient des subjectivités. Le point de départ était le "Manuel de remise volontaire", lancé par le Conseil national de la justice en mai 2023. Ce manuel intègre un ensemble de pratiques récentes au Brésil, qui renforcent une culture de remise des bébés à l'adoption sur la régulation du pouvoir judiciaire. La tendance à prioriser le droit de l'enfant à un développement sain dès la petite enfance est un élément important de cette "nouvelle culture de l'adoption", qui contribue à la production de moralités sur la parentalité idéale, tout en fournissant des subventions pour les déchéances aux familles vulnérables.

## MOTS-CLÉS

Adoption; Gouvernance Reproductive; Droits reproductifs; Famille; Justice.

### *UN ANÁLISIS DE LA REGULACIÓN DE LAS PRÁCTICAS REPRODUCTIVAS A PARTIR DEL FORTALECIMIENTO DE LA ENTREGA VOLUNTARIA Y LA PRIORIZACIÓN DE LA "PRIMERA INFANCIA" POR EL CONSEJO NACIONAL DE JUSTICIA*

## RESUMEN

Buscamos analizar cómo la Entrega Voluntaria, junto a nuevas tendencias de protección a la primera infancia, contribuye a intensificar la regulación de prácticas reproductivas. Realizamos un análisis etnográfico documental, considerando los documentos producidos por el Estado como artefactos portadores de significados, productores y modificadores de subjetividades. Como punto de partida, utilizamos el "Manual de Entrega Voluntaria", lanzado por el Consejo Nacional de Justicia en mayo de 2023. El manual integra un conjunto de prácticas recientemente promovidas en Brasil, con objetivo de fortalecer una cultura de entrega de bebés en adopción mediada y regulada por el poder judicial. La tendencia a priorizar el derecho del niño a un desarrollo saludable desde la primera infancia ha sido un elemento importante de esta "nueva cultura de la adopción", capaz de producir moralidades sobre la paternidad ideal y proporcionar subsidios para la indigencia, especialmente en las familias vulnerables.

## PALABRAS-CLAVE

Adopción; Gobernanza Reproductiva; Derechos reproductivos; Familia; Justicia.

## INTRODUÇÃO

Nas primeiras décadas do século XXI, com a criação de novos dispositivos jurídicos de proteção à infância (Brasil, 2009; 2016a; 2017), houve a regulamentação de uma prerrogativa legal destinada às pessoas gestantes e puérperas que decidem entregar uma criança para adoção. Essa alternativa foi regulamentada em 2009 pela Lei nº 12.010, conhecida como “Lei Nacional da Adoção”, que introduziu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) com o objetivo de assegurar o direito à convivência familiar e sistematizar o processo de adoção no país. Entre as inovações, a lei passou a reconhecer o direito da gestante ou puérpera de não exercer a maternidade, por meio de um procedimento legal e assistido pelo Poder Judiciário (Brasil, 2009). Em 2017, a Lei 13.509 trouxe novas previsões legais e esse dispositivo, denominado “entrega voluntária” (EV) (Brasil, 2017).

Essa série de disposições legais buscam enquadrar antigas práticas que passaram a ser combatidas e criminalizadas como a doação informal de bebês, que consiste em uma das variadas modalidades de “circulação de crianças” (Fonseca, 1995). Descrita como uma prática secular, a circulação de crianças enseja uma “forma de transferência parcial e temporária” que supõe a tessitura de laços morais entre genitores e receptores (Sarti, 1996, p. 57)<sup>5</sup>. As normativas em curso compartilham uma perspectiva marcadamente individualizante, na qual o uso reiterado de categorias como “ato protetivo” e “capacidade protetiva” reforça uma lógica meritocrática da maternidade, segundo a qual apenas determinadas mulheres seriam consideradas “aptas” ao exercício da função materna (CNJ, 2023a, p. 13). Para sustentar tal abordagem, são mobilizadas noções centrais à produção de maternidades consideradas legítimas (Silva, 2024; Robles, 2015), entre as quais se destacam os conceitos de “risco”, “abandono” e “proteção à primeira infância”. Esses termos operam como marcadores morais e políticos na definição das práticas maternas em contextos de vulnerabilidade, produzindo uma “política seletiva do parentesco” (Rinaldi *et al.*, 2024; Brandão; Cabral, 2021).

Nosso argumento é de que o recente acúmulo de dispositivos jurídicos almejando a normatização e a definição legal do conceito de entrega voluntária indica um sistemático e crescente esforço de atores do Estado, sobretudo do Poder Judiciário, em regulamentar, centralizar e incentivar a doação de recém-nascidos, reforçando/incrementando o mercado adotivo, além de se constituir como uma poderosa ferramenta de controle da reprodução e das composições familiares. O estímulo à entrega de recém-nascidos não é operado

---

<sup>5</sup> A circulação de crianças engloba o deslocamento e a migração de crianças entre diferentes núcleos, seja de parentesco ou institucionais. Embora tenha seu uso inscrito majoritariamente em estudos acerca das experiências em camadas populares, concebe-se também um sentido ampliado para o conceito, de modo que possa abranger camadas médias e altas, considerando o “vaivém” de crianças em diferentes circunstâncias (Medeiros; Lemos, 2011; Motta-Maués, 2004).

indistintamente pelo tecido social. Esse mecanismo parece imbuir-se de um viés discriminatório e estigmatizante, voltando-se especialmente sobre pessoas e núcleos familiares em forte contexto de vulnerabilidade social e programática.

A entrega voluntária é um expediente institucional que possibilita a transferência total dos direitos de parentalidade e o apagamento de vínculo entre aqueles que doam a criança e aqueles que a acolhem. A esse respeito, Motta-Maués (2004, p. 436) assinala que há uma “diferenciação (de classe) entre os lares que recebem e os que ‘doam’ crianças: o sentido da ação é invariavelmente dos grupos populares para as camadas médias e altas, produzindo uma via de mão única, em que só um lado dá e só o outro recebe”, o que aprofunda as desigualdades sociais.

Para além disso, localizamos a EV no contexto de crescimento de um discurso que visa priorizar as políticas públicas voltadas para a primeira infância, que diz respeito aos primeiros seis anos de vida. Essa narrativa leva em consideração o desenvolvimento psicobiológico do indivíduo nesse período, associando esse fator às possibilidades de crescimento econômico dos países (Fonseca; Scalco, 2023). A entrega para adoção mediada pelo Estado representa um direito inscrito no campo de garantias legais às crianças. Para a mulher, a doação legal por meio da “entrega voluntária” efetiva-se a partir da constituição de um processo judicial, realizado através da Vara da Infância, podendo ser emocionalmente custoso para a pessoa que utiliza esse dispositivo.

A fim de compreender os elementos que fundamentam essas transformações, partimos da proposta de que “todas as políticas são políticas reprodutivas” (Briggs, 2017). Ao reconhecer a centralidade do trabalho do cuidado e da disponibilidade de recursos para o desenvolvimento das crianças, Briggs (2017, p. 2) defende que não é possível pensar em questões econômicas, assim como em outras políticas, sem considerar o papel da reprodução como assunto de crescente interesse público. O trabalho reprodutivo envolve todo o esforço necessário para a reprodução da vida humana (Briggs, 2017). Contudo, o tempo disponível para o exercício dessa função tem sido reduzido devido às mudanças no mercado de trabalho impulsionadas pelo neoliberalismo nos últimos 50 anos. Tais mudanças envolvem privatizações e a transferência das responsabilidades sobre a reprodução da vida para as famílias, ao mesmo tempo em que estas precisam de cada vez mais tempo dedicado ao trabalho formal para suprir as necessidades básicas.

Um conceito chave nessa gramática é o de Governança Reprodutiva, cunhado por Morgan e Roberts (2012), que descreve o modo como as práticas reprodutivas são reguladas e monitoradas, não só por instituições estatais, mas também religiosas, organizações não governamentais (ONGs), dentre outras (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021). Essa regulação utiliza-se de “controle legislativo, indução econômica, injunções morais, coerção direta e incitações éticas” (Morgan; Roberts, 2012, p. 243) a fim de produzir regimes morais (Fassin, 2009), que

regulam e definem comportamentos e modos de viver a vida. Segundo as autoras, a manipulação desses regimes morais tem contribuído para intensificar as intervenções sobre a reprodução na América Latina nos últimos anos (Morgan; Roberts, 2012; Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021). Um exemplo dessa dinâmica é o progressivo incentivo à adoção, que atuaria no sentido de “resolver” o problema das crianças pobres.

Neste artigo, tomamos o conteúdo do Manual da Entrega Voluntária como potente exemplo sobre de que forma o discurso pelos direitos das crianças tem sido mobilizado para intensificar a regulação e o monitoramento das práticas reprodutivas e do corpo das mulheres nos últimos anos no Brasil<sup>6</sup>. Discutimos também a respeito do destaque conferido à primeira infância como etapa decisiva para o desenvolvimento individual e o crescimento econômico do Estado, e a justificativa para intervenção sobre determinados tipos de parentalidade. Nesse contexto, interrogar processos de circulação de crianças desde práticas jurídicas emerge como “uma estratégia de problematização das naturalizações operadas em torno das ideias de infância e família, dando visibilidade aos regimes de verdade que as constituíram e aos efeitos produzidos por elas” (Medeiros; Lemos, 2011, p. 937).

## METODOLOGIA

As reflexões de Ferreira e Lowenkron (2020) sobre etnografia de documentos são fundamentais para a estruturação metodológica desta pesquisa: a concepção é de que os documentos, suas formas de produção e de circulação, a um só tempo, auxiliam na compreensão da sociedade que os produz e incidem na própria fabricação de realidades. Segundo as autoras, as peças documentais oficiais do Estado mostram-se muito mais do que meras plataformas de representação de atos administrativos, pois ganham camadas de complexidade capazes de articular uma multiplicidade de sujeitos, valores e relações (Ferreira; Lowenkron, 2020). Assim, a pesquisa com documentos exige reconhecer a agência de pessoas documentadas e objetos, tais como papéis ou outros suportes materiais de registro. Considera-se que eles podem gerar transformações, deslocamentos e distorções no sentido que supostamente carregam, ou no objetivo inicial pretendido.

No presente artigo, utilizamos como material de análise o “Manual Sobre Entrega Voluntária” (CNJ, 2023a), lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 19 de maio de 2023, bem como documentos públicos que deram origem a ele (CNJ, 2022). Igualmente, analisamos a audiência pública realizada pelo CNJ em 2022, que auxiliou a compor o tom e o texto do manual. A partir do repertório teórico-metodológico adotado, buscamos realizar leitura crítica dos discursos oficiais, com especial atenção às tensões, silêncios e escolhas

---

<sup>6</sup> Os direitos das crianças são frequentemente invocados para justificar práticas que violam os direitos das mulheres. Outro exemplo corrente e crescente tem sido as retiradas compulsórias de recém nascidos que posteriormente são encaminhados para adoção (Souza, 2022).

presentes nos documentos em tela. O exame dos enredos e das tramas que compõem os documentos possibilitou às pesquisadoras tecer reflexões sobre as concepções utilizadas e produzidas nas e a partir das peças, bem como elaborar possíveis desdobramentos pragmáticos decorrentes<sup>7</sup>.

## **MANUAL DA ENTREGA VOLUNTÁRIA: O DOCUMENTO E SEU CONTEXTO**

Criado em 2004 e implementado em 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão pertencente ao Poder Judiciário, cujo objetivo consiste em controlar a magistratura em âmbito nacional. Entre as funções desempenhadas pelo órgão constam: emitir recomendações e atos normativos; planejar e avaliar as ações; acolher pleitos da sociedade civil; julgar processos administrativos; realizar, divulgar e fomentar práticas para todo o conjunto de serviços dos órgãos que compõem o Judiciário (Fragale Filho, 2013). Parte significativa das ações do CNJ encontra-se manifestada na elaboração de documentos oficiais, entre os quais destacam-se os manuais. Portanto, os manuais elaborados pelo CNJ cumprem o papel de operar como um guia para a implementação efetiva, a operacionalização e o cumprimento de normativas, tais como leis, resoluções e portarias. Tais documentos abrangem especialmente o poder judiciário, porém não se limitam a ele, uma vez que estabelecem relações e definem práticas para diversos outros setores, como educação, saúde, segurança pública e assistência social.

O Manual sobre Entrega Voluntária foi lançado em maio de 2023 no I Congresso do Fórum Nacional da Infância e Juventude, na Escola Paulista da Magistratura, na cidade de São Paulo (CNJ, 2023a). O documento contém 60 páginas, organizadas em 3 capítulos, além da introdução, apresentação, modelos de documentos para uso na rede jurídico-socioassistencial e referências bibliográficas. Ele leva assinatura do CNJ, presidido pela ministra Rosa Weber à época. Seu principal objetivo é cumprir e efetivar a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, que regula o atendimento da pessoa gestante ou parturiente no processo de entrega do bebê para adoção e busca garantir a proteção integral da criança (CNJ, 2023b). Destinado a capacitar o sistema de justiça e a rede de apoio para a “adequada aplicação” da EV, o Manual estabelece diretrizes para diversos atores envolvidos nesse processo, incluindo a elaboração de fluxos de encaminhamento e de articulações intersetoriais.

Alguns documentos foram norteadores para a elaboração do Manual sobre Entrega Voluntária, com remissões recorrentes ao longo do texto, a saber: Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016a); Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990); Resolução

---

<sup>7</sup> Nota metodológica: o uso de aspas duplas no texto se refere tanto a citação direta de referência bibliográfica, quanto a termos ou expressões utilizadas nos documentos analisados.

64/142 da Assembleia Geral das Nações Unidas que apresenta as “Diretrizes sobre as modalidades alternativas de cuidado das crianças” (UN, 2010).

Um importante antecedente do Manual sobre EV é uma audiência pública, realizada em junho de 2022 pelo próprio CNJ, para debater a entrega de crianças para fins de adoção no âmbito dos tribunais de Justiça (CNJ, 2022). Na ocasião, foram convidados os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, do Fórum Nacional da Justiça Protetiva, do Ministério da Cidadania, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na abertura da sessão, o presidente da mesa, Richard Pae Kim, conselheiro do CNJ, justificou a importância do tema argumentando que a EV tem sido progressivamente utilizada nos tribunais. De acordo com a fala do conselheiro, em 2020, foram registrados 1012 atendimentos de entregas voluntárias; em 2021, houve um aumento para 1238 casos, e até o mês de realização da audiência pública, junho de 2022, já havia 484 casos de entregas voluntárias realizados pelo Poder Judiciário em todo o país. Esses dados, segundo o magistrado, foram compilados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e demonstram a necessidade de atenção adequada à questão da EV. O foco da discussão foi, sobretudo, a defesa do “melhor interesse da criança” e os direitos do nascituro. As falas dos magistrados registraram diversas vezes a preocupação em “humanizar” o atendimento à mulher, enfatizando a necessidade do acompanhamento realizado por equipe multi e interdisciplinar, bem como pela rede socioassistencial (CNJ, 2022).

O secretário geral do CNJ à época, Valter Shuenquener, assinalou que o principal propósito com a elaboração do documento “é deixar claro que o Poder Judiciário se preocupa com o tema”, e que a possibilidade legal da EV tem por finalidade “evitar o abandono” e as adoções consideradas “irregulares”. O magistrado não menciona a fonte utilizada para fundamentar suas citações referentes ao número de abandono de bebês, e a frequência com que — em seus termos — são “jogados em latas de lixo”, ou deixados em locais impróprios. Ele define a decisão pela EV como um ato de doação e de amor de quem busca uma vida melhor para a criança:

A mãe que entende a sua debilidade em não conseguir criar a criança age com amor quando decide pelo instituto da entrega voluntária, pois, por vezes, essa entrega pode se mostrar mais benéfica para o recém-nascido, que poderá ser adotado posteriormente por uma família que poderá proporcionar um desenvolvimento justo e digno para se desenvolver em um ambiente saudável e com carinho e amor (Shuenquener *apud* CNJ, 2022, n.p.).

Durante a audiência pública, a EV foi apresentada como um avanço no sentido de garantir direitos às gestantes que, diante de situações difíceis, decidam por não manter a criança consigo, concluindo, portanto, que a entrega para adoção seria a melhor “solução” para o “problema”. Apenas o representante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) defendeu que o ato está relacionado à falta de acesso às políticas públicas para o fortalecimento das famílias, um direito salvaguardado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988) e pelo ECA (Brasil, 1990). Ele foi a única autoridade presente na audiência a fazer referência à condição de empobrecimento das famílias e ao cenário de crise econômica e social, agravados pela emergência sanitária da COVID-19. Indo além, na audiência pública não havia membros de movimentos sociais por direitos das mulheres. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão paritário e deliberativo do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, estava representado por seu presidente à época, Diego Bezerra Alves, cuja trajetória de atuação concentrava-se na relação entre governo e organizações não governamentais. Algumas instituições da sociedade civil também estavam presentes, porém nenhuma delas dedicava-se aos direitos das mulheres. De modo geral, a composição do evento estava centralizada em profissionais do direito e representantes de instituições ligadas à adoção, marcando um caráter pouco diverso e bastante endógeno.

## O ESCRUTÍNIO DA DECISÃO PELA EV E A PEDAGOGIA DO MANUAL

O Manual sobre a Entrega Voluntária é um passo-a-passo voltado para profissionais da saúde, da assistência social e do direito sobre como eles devem proceder diante da manifestação de uma gestante ou puérpera pela entrega do recém-nascido para adoção. Tanto o Manual quanto seus documentos correlacionados (CNJ, 2022; 2023a; 2023b) evocam termos oriundos das lutas sociais por direitos em um esforço de tecer argumentos que proporcionem sustentabilidade à proposta da EV. Em seu texto, há a concepção de que “além de ser direito da mulher, [a entrega voluntária] é também um ato que requer coragem, respeito e uma capacidade protetiva imensa para com a criança” (CNJ, 2023a, p. 13). Esse trecho revela tanto o uso da linguagem dos direitos, quanto da proteção à infância como eixos fundamentais para promover a entrega voluntária no Brasil.

Ao longo de todo o Manual, são recorrentes expressões como: direitos das mulheres; atendimento acolhedor e respeitoso; escuta livre de preconceito e julgamento; licença-maternidade; e direitos da criança e do adolescente. Destaca-se a assertiva de “a necessidade de o processo ser conduzido sob uma perspectiva de gênero, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ” (2023a). Assim, numa primeira mirada, o Manual propõe romper com estigmas associados ao abandono,

introduzindo novos conceitos associados à função protetiva, buscando descrever a entrega voluntária como uma prática legítima e protegida juridicamente.

Na apresentação do documento são abordadas as transformações ocorridas nas leis de proteção à infância, e as justificativas para a sua produção, que derivam de um trabalho desenvolvido pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). O texto do Manual também retrata a longa trajetória até a consolidação de um arcabouço legal que busca assegurar os direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 1990) e as primeiras formas oferecidas para a entrega do bebê em adoção. Ele remonta à história da institucionalização de crianças no país, que teve início em 1726, sob um modelo assistencialista e filantrópico estabelecido pela Igreja Católica, denominado as “rodas dos expostos”.

Mas seu cerne está em estabelecer/explicitar os procedimentos para a EV no país. A normativa orienta que o processo de EV pode ser iniciado por meio de encaminhamento dos serviços públicos ou por iniciativa da própria gestante junto ao Tribunal de Justiça. Conferimos destaque ao fato de o documento reforçar, em diversas passagens do texto, a necessidade de que o atendimento à mulher (potencial doadora) seja realizado de forma respeitosa e sigilosa e “sem constrangimentos”.

A fim de formalizar o processo de EV, com o nascimento da criança, a decisão deverá ser confirmada em audiência judicial, e a puérpera assistida por defensor público ou advogado instituído. Nesse momento, a autoridade judicial irá inquirir sobre a possibilidade de a criança ficar com algum familiar ou com o outro genitor, tendo em vista o direito da criança de permanecer junto à família de origem. Embora o Manual reitere a EV como um direito da mulher, a busca e possibilidade de acionar algum familiar ou outro genitor indicam que a prerrogativa está assentada no direito da criança ao convívio familiar e não sobre o direito da mulher de não querer maternar, independentemente de quaisquer razões.

Um interessante ponto de tensão (e de tutela do Estado) gira em torno do arrependimento da EV. A decisão sobre a EV é retratável por até 10 dias após a sentença de destituição do poder familiar; no entanto, a família será acompanhada por até 180 dias pelo Poder Judiciário em caso de desistência da EV. Certamente, a indicação desse tipo de seguimento não é fortuita. Embora a legislação permita a retratação após a destituição do poder familiar, o acompanhamento pelo Poder Judiciário à família só ocorre se houver desistência da entrega, revelando uma atuação seletiva e tutelar por parte do Estado. A lógica da celeridade na adoção desconsidera, por exemplo, a especificidade do período do puerpério e as demandas físicas e emocionais vividas pela mulher no pós-parto, atribuindo a ela a responsabilidade integral por uma decisão complexa e definitiva em um momento de vulnerabilidade.

Outro ponto de tensão diz respeito ao sigilo sobre o nascimento da criança como uma prerrogativa da gestante, a qual poderá ser relativizada pelo direito do adotado de

conhecer sua origem biológica, igualmente protegido por lei. O artigo 48 do ECA assegura aos adotados o acesso integral à medida judicial após os 18 anos, podendo ser concedido antes da maioridade mediante solicitação, com acompanhamento jurídico e psicológico. Como vemos na citação abaixo:

Desde o primeiro atendimento, deve a gestante ou parturiente ser informada do direito ao sigilo, inclusive quanto ao nascimento da criança e à comunicação aos membros da família extensa e suposto genitor, orientando-a, todavia, sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica, eis que o direito de conhecer sua ascendência genética está ligado ao direito de personalidade, que é direito personalíssimo, intransferível e de proteção constitucional (ECA, art. 48) (CNJ, 2020 p. 17).

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2020), os pedidos de acesso à origem biológica cresceram desde 2018. Esse tipo de previsão foi formalmente inserido no ECA pela Lei nº 12.010, de 2009. Também a Resolução n. 19 de 2019 orienta sobre o procedimento de Direito de Origem no parágrafo 5º e assegura “à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes” (Brasil, 2019, n.p.). Condiciona a “aproximação com a família biológica” ao consentimento da parte localizada, sem especificar. Sendo assim, ainda que o sigilo seja, inicialmente, um direito da mulher, ele poderá ser quebrado no futuro, caso a criança que foi entregue para adoção deseje procurá-la. A vigilância do Estado em caso de arrependimento e a prevalência do direito à origem demonstram uma contradição interna na entrega voluntária que reafirma a posição subordinada da mulher.

A palavra aborto é citada apenas uma vez no documento, precisamente na seção que instrui os profissionais do poder judiciário a assegurar que o sigilo da identidade da mulher na EV seja respeitado em caso de gestação decorrente de crime, devendo o profissional assegurar os “direitos de proteção, inclusive de aborto legal”. Em outra passagem, referente ao atendimento da criança ou adolescente em gravidez, a referência ao aborto surge subsumida na expressão “interrupção da gravidez”. Aqui, o documento recomenda que o profissional verifique se a gestação é oriunda de estupro e se, nesse caso, a criança ou adolescente foi orientada sobre “direitos de proteção, inclusive de interrupção da gestação”. Entretanto, o Manual condiciona (equivocadamente) a prerrogativa da interrupção à idade gestacional menor que 20 semanas, pressupondo que após esse período o procedimento não seria seguro<sup>8</sup>. Embora o Manual reconheça as possibilidades de aborto legal no Brasil, já discutimos em outro trabalho (Dieguez; Silva; Cabral, 2024) que a entrega

---

<sup>8</sup> Essa alegação contraria as recomendações da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO, 2022), da *International Federation of Obstetrics and Gynecology* (FIGO, 2022) e da Organização Mundial de Saúde (WHO, 2022) que atestam que o aborto pode ser realizado de forma segura após 20 semanas, observando o método mais recomendado para cada etapa e para cada caso.

voluntária tem sido promovida recentemente como forma de contornar a interrupção da gravidez, especialmente em projetos de lei em tramitação em diversos espaços legislativos. Esse discurso frequentemente desconsidera os custos emocionais e de saúde que podem advir da gravidez, sobretudo quando a gestante não deseja mantê-la.

## A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA E O BINÔMIO ENTREGA-ADOÇÃO DE CRIANÇAS NA MITIGAÇÃO DE MAZELAS SOCIAIS

Um dos pontos fundamentais para contextualizar a elaboração do Manual sobre EV é a sua inserção nas políticas direcionadas à proteção da primeira infância, que diz respeito à faixa etária de 0 a 6 anos. O texto menciona, em sua apresentação, as ações que o Poder Judiciário tem protagonizado no fortalecimento dessas políticas, dentre as quais se insere a produção do documento em tela. Dentre essas ações, destaca-se o fortalecimento da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância, normatizada na Resolução CNJ nº 470/2022, na esteira do Marco Legal da Primeira Infância e do Pacto Nacional da Primeira Infância (CNJ, 2023a, p. 8). Além disso, o próprio Manual declara que tais iniciativas contribuem para o fortalecimento da cultura da adoção legal no Brasil. Assim, abordaremos neste tópico, de forma breve, o percurso histórico da construção das políticas de proteção à infância e da primeira infância no Brasil, a fim de compreender de que forma o Manual dialoga e contribui para promover a nova cultura da adoção baseada, principalmente, no crescente incentivo à doação-adoção de bebês.

No início do século XX, foram criadas legislações específicas voltadas à proteção da infância. O Decreto-lei nº 16.272, de 1923, instituiu o regulamento de proteção e assistência a “menores abandonados e delinquentes” (Brasil, 1923). O julgamento sobre questões de moralidade, em especial sobre o comportamento materno, embasaria a deslegitimização de famílias consideradas “desestruturadas” e abandonantes, “forjando os mitos da família desajustada e da criança originária desses agrupamentos como violenta e desqualificada” (Cintra; Souza, 2010, p. 06). O “abandono por razões de pobreza” estigmatiza os filhos de famílias pobres, na medida em que se caracteriza pelo prisma negativo da falta: “falta de interesse pela prole, falta de moral, desunião conjugal, vida irregular, conflitos, brigas, alcoolismo, etc.” (Pino, 1989, p. 155).

Sob o regime civil-militar, em 1964, foram instituídas a Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) (Brasil, 1964). Também foram criadas instituições de regime fechado como a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor de São Paulo (Febem/SP) e as unidades educacionais e terapêuticas, onde as crianças e adolescentes eram classificados em dois grupos: os infratores — acusados de cometerem pequenos delitos, apreendidos e levados para essas instituições sob custódia

do Estado — e os considerados abandonados e órfãos, que ficavam nessas instituições até que fossem adotados ou atingissem a maioridade civil.

Em 1970, o problema do abandono de crianças era apontado em pareceres, estudos e pesquisas da Justiça que o associavam ao aumento da criminalidade infanto-juvenil (Fávero, 1999). Rizzini e Rizzini (2004), ao realizar uma análise documental sobre a assistência à infância nos séculos XIX e XX, constataram que esse olhar sobre a pobreza de cunho higienista alimentou uma “cultura de institucionalização”. Elas enfatizam que, do período colonial até a atualidade, “as demandas que levaram um número inestimável de crianças brasileiras aos internatos nos séculos XIX e XX não foram devidamente enfrentadas ao nível das políticas públicas, e grande parte das crianças que estão institucionalizadas possuem família” (Rizzini; Rizzini, 2004, p. 14). Para as autoras, mesmo com a promulgação do ECA e das leis de proteção à infância, essas práticas de retirada das crianças de famílias pobres continuam profundamente enraizadas na sociedade.

Nos últimos anos, temos testemunhado o desenvolvimento de uma “nova cultura da adoção” no Brasil, a qual vem se fortalecendo pela atuação dos Grupos de Apoio à Adoção (GAAs) (Fonseca; Scalco, 2023; Rinaldi, 2019). Trata-se de um entendimento compartilhado entre profissionais do sistema de justiça e entidades que atuam na defesa dos direitos da infância e da adolescência, quanto à necessidade de mudança de perspectiva por parte dos pretendentes à adoção. Essa mudança envolve a ampliação dos perfis de crianças consideradas “adotáveis”, contemplando grupos historicamente preteridos pelos adotantes como: crianças maiores de cinco anos (adoções tardias), negras, com irmãos, portadoras de deficiência ou com doenças crônicas (Rinaldi, 2019).

Um exemplo desse direcionamento é a “Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês”, lançada na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP, 2020) e presidida pela deputada estadual Janaína Paschoal, idealizadora do Projeto de Lei nº 755/2020, que prevê como forma de agilizar o processo de adoção de crianças que as famílias cadastradas para atuar como família acolhedora também possam adotar. A deputada justifica sua proposta argumentando que o processo de adoção é excessivamente demorado, que as crianças estariam “envelhecendo” nos abrigos e que esse cenário violaria os seus direitos.

Em contraposição à argumentação da parlamentar, uma pesquisa recente de Santos (2023) evidencia a inquietação de mulheres diante da rapidez com que se conduz o procedimento de entrega voluntária, sem que lhes seja garantido o tempo necessário para refletir sobre a decisão. Uma das participantes questiona: “Por que eles incentivam tanto a doação? Por que não incentivam o tratamento, a recuperação?”. A participante da pesquisa relata que, após o parto, ela precisou insistir para permanecer com o bebê por um breve período, a fim de amamentá-lo antes de formalizar a entrega. O relato revela o desconforto com uma lógica institucional que prioriza a adoção em detrimento de políticas de apoio à

maternidade em contextos de vulnerabilidade (Santos, 2023, p. 119). A esse respeito, Fonseca e Scalco (2023, p. 2) destacam que a “atual tendência política de celeridade na adoção persiste e se aprofunda, apesar de contestações, graças a uma combinação de infraestruturas políticas, legais, médicas e morais”<sup>9</sup>. As autoras destacam ainda que a maioria das crianças atualmente disponíveis para adoção foi retirada compulsoriamente de suas famílias, sendo que pais de crianças com até um ano de idade têm de três a quatro vezes mais chances de perder o poder familiar.

O estudo de Santos (2023) também apresenta o relato de uma participante que expressa arrependimento por não ter recebido apoio adequado para tomar uma decisão refletida, apontando a ausência de alternativas concretas à entrega da criança. Ela afirma:

Se eu pudesse voltar atrás, tivesse uma, uma simplesmente pessoa que dissesse: não, o CRAS vai te ajudar, tem assistente social, a gente te ajuda... Tem que haver um grupo, um lugar pra acolher as mães, né? Naquele período que eles tão sensível, que estão no fim da gestação, no começo que seja da gestação, logo que tenha a criança. Pra ela parar pra pensar se ela quer realmente fazer a doação do filho ou não... Como vai estar a cabeça dela? (Santos, 2023, p. 129).

Motta (2001) observa que, embora tenham avançado as prerrogativas legais, ainda há uma carência de apoio social e institucional às mulheres que decidem pela EV. É necessário escutar as formas como o sofrimento é incorporado pelas mulheres nas margens do Estado (Das, 1999), onde decisões como a entrega voluntária não são meramente técnicas, mas atravessadas por dor, silêncio e resistência.

Nessa mesma esteira, Rinaldi, Rifiotis, Marre (2024) observam o surgimento de uma “pólicia das parentalidades”, na qual as atenções e preocupações das políticas sociais deixam de se concentrar exclusivamente na estrutura familiar tradicional para se voltarem, de forma mais direta, às relações entre pais e filhos. De acordo com as autoras, a família deixa de ser entendida como uma entidade coesa e passa a ser analisada a partir da centralidade da criança, cujos direitos e bem-estar tornam-se o principal eixo organizador das intervenções institucionais na esfera privada. Assim, os “laços familiares” são reconstruídos em torno da figura da criança, que passa a legitimar a vigilância e os cuidados dirigidos aos pais. A parentalidade, mais do que uma função socialmente reconhecida, torna-se objeto privilegiado de investimento simbólico, afetivo e normativo, tanto por parte das famílias quanto das instituições. Elas alertam que a centralidade da criança nas políticas não implica necessariamente o fortalecimento das famílias, mas sua crescente regulação. O discurso de proteção infantil opera, muitas vezes, como vetor de controle moral e normativo das práticas parentais (Rinaldi; Rifiotis; Marre, 2024).

---

<sup>9</sup> Tradução nossa de “the present policy trend of expedited adoption persists and deepens, despite contestation, thanks to a combination of political, legal, medical, and moral infrastructures”.

A partir das mudanças efetuadas pelo Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016a), passa-se a considerar os “riscos ao desenvolvimento psíquico” como fatores fundamentais para definir quem tem o direito de cuidar das crianças. É importante destacar que o ECA contava com um parágrafo que mencionava o direito da criança de viver em um lar livre de substâncias entorpecentes, o qual foi extinto em 2016, mesmo ano da promulgação da referida lei. Sendo assim, as destituições que antes poderiam ser justificadas pelo uso abusivo de drogas por algum familiar, a partir daí se embasaram em um critério mais amplo e difuso: o direito ao desenvolvimento psíquico saudável.

O Banco Mundial, em relatórios no início do século XXI, adotou argumentos da neurociência e da psicologia cognitiva para afirmar que o desenvolvimento cerebral na primeira infância determina o futuro da criança (Sobrinho, 2024). Fonseca (2023) destaca a atuação de três figuras principais (Fraser Mustard, Osmar Terra e James Heckman) como fundamentais para o desenvolvimento do modelo “Early Child Development” (ECD), o qual foi sistematicamente promovido por organizações internacionais, como o Banco Mundial, a Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). O modelo ECD, que tem influenciado a formulação de políticas públicas em diversos países, inclusive o Brasil, é centrado nas habilidades parentais e associa o “correto” desenvolvimento da primeira infância ao crescimento econômico do país, omitindo as violências estruturais e desigualdades existentes. Assim, as famílias passam a ser responsabilizadas não só pelo bem-estar das crianças, mas também pelo desenvolvimento da nação.

A primeira política pública estruturada voltada à primeira infância no país foi implementada em 2004, pelo médico Osmar Terra, à época secretário estadual de saúde do Rio Grande do Sul. Nessa função, ele criou o Programa Primeira Infância Melhor (PIM). Posteriormente, como deputado federal, Osmar Terra teve papel central na articulação da Frente Parlamentar da Primeira Infância, na difusão da Rede Nacional da Primeira Infância e na formulação do Marco Legal da Primeira Infância (Sobrinho, 2024).

Em 23 de março de 2011, já como presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (CSSF), Terra organizou a primeira grande audiência pública sobre o tema. Na ocasião, prestaram depoimentos a psiquiatra Liliane Penello, coordenadora do programa Brasileirinhos e Brasileirinhas Saudáveis, e a médica Mary Young, pesquisadora da Universidade de Harvard e ex-coordenadora de políticas de primeira infância do Banco Mundial (Sobrinho, 2024). O foco na primeira infância foi amplamente defendido em 2011, com a criação da “Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância” e, em 2019, a partir do “Pacto pela primeira infância”.

No Congresso Nacional, a proposta de criação da frente levou Terra a ser selecionado para ser ministro nos governos conservador-liberais de Michel Temer (2016–

2018) e Jair Messias Bolsonaro (2019–2020). Como ministro, Terra foi o responsável pela criação do “Programa Criança Feliz”, uma política pública no âmbito da assistência social que se concentra em visitas domiciliares às residências com gestantes e crianças de 0 a 6 anos em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2016b). A justificativa para essas iniciativas, entre outras apresentadas, reside nas “evidências científicas” extraídas do estudo do ganhador do Prêmio Nobel em Economia de 2000, James Heckman, que defende o investimento estatal na primeira infância através de programas de visitas domiciliares, e “estimulação cognitiva” e “social”, para a garantia de bons resultados e ganhos econômicos futuros para os países em desenvolvimento.

Heckman esteve presente em um seminário que aconteceu na Câmara dos Deputados do Brasil, em 2013, o qual forneceu as bases para a construção do Marco Legal da Primeira Infância. O objetivo de suas contribuições se concretiza no seguinte trecho, que utiliza para finalizar o discurso: “precisamos redirecionar a política social para os anos primários, para a primeira infância, se quisermos reduzir a desigualdade social. Porque o que é justo também é economicamente eficiente” (Câmara dos Deputados, 2013). Com base nisso, destacou o que uma “boa família” ou uma “família funcional” deve oferecer para exercer esse papel: vínculo, estímulos adequados, educação, boa dieta, dentre outros. Sua fala tece uma relação direta entre pobreza e ambiente pobre de estímulos, inadequados ao bom desenvolvimento infantil:

Aqui temos uma distribuição de todas as crianças que nascem em famílias de mães solteiras, que são geralmente famílias mais empobrecidas, em ambientes de estímulos mais pobres. Então, se olharmos a quantidade de crianças em nível de pobreza ou de pobreza extrema no Brasil em 2007, veremos que há uma proporção muito alta de crianças crescendo nesses ambientes familiares vulneráveis. E o que sabemos? Sabemos que essa dificuldade não é apenas pela vulnerabilidade em função do vocabulário, mas que essa adversidade está influenciando questões comportamentais das crianças (Câmara dos Deputados, 2013).

Como já mencionado, as políticas voltadas para a primeira infância se direcionam para além do desenvolvimento psicobiológico. Há um declarado interesse no crescimento da nação, em composição com uma pretensa intenção de enfrentamento da pobreza que se reveste de um combate aos pobres.

Sob a justificativa da proteção à primeira infância, restrições à possibilidade de criar os filhos são impostas às famílias pobres. Fonseca e Scalco (2023) apresentam dois casos que ajudam a iluminar este argumento. O primeiro deles diz respeito ao direcionamento dado pelas assistentes sociais de um hospital durante a pandemia da COVID-19, após o falecimento de uma mãe durante o parto. Ambas consideraram mais apropriado entregar o recém-nascido para adoção do que consultar o avô materno, demonstrando que o papel da família extensa nos cuidados da criança tem sido pouco considerado, ainda que esteja presente no ECA. O segundo exemplo é a história de um casal que, após expor suas

dificuldades e dúvidas em relação a moradia e problemas anteriores de um dos genitores com o uso de substâncias psicoativas, recebeu a recomendação da equipe do hospital de que o bebê fosse encaminhado para uma instituição de acolhimento, o que levou à posterior destituição definitiva do poder familiar.

Ainda que o ECA estabeleça que a falta de recursos materiais não pode ser utilizada como justificativa para a suspensão do poder familiar, as novas moralidades promovidas pelas políticas públicas baseadas na proteção seletiva da primeira infância indicam uma espécie de atualização de antigas práticas, que acionam a adoção como um meio para aliviar o problema das crianças vivendo na pobreza (Fonseca; Scalco, 2023).

Além da condição socio-econômica, outro importante marcador social participa dessa engrenagem de normatização da parentalidade. O racismo interpessoal, institucional, estrutural modula as maternidades possíveis. Bento (2025) argumenta que a maternidade tem sido sistematicamente negada a mulheres negras, que lutam para terem seus filhos vivos e para serem alcançadas pelas políticas públicas que se postulam como universais. Segundo a autora, “a infância é um luxo” que não atinge as famílias pobres e negras (Bento, 2025). Os discursos de proteção infantil operam como instrumentos de seletividade moral e social, reforçando desigualdades estruturais, como o racismo, sob a aparência de cuidado e proteção.

À luz da governança reprodutiva, e com base em uma abordagem interseccional (Ross; Solinger, 2017), é possível identificar tensões entre o discurso institucional de proteção à infância e as estruturas de desigualdade social que configuram a (des)proteção de determinadas infâncias no Brasil. Ao limitar as possibilidades reais de cuidado e convivência familiar, especialmente para famílias em contextos de vulnerabilidade, essa forma de governança se manifesta tanto pela via simbólica, ao normatizar a adoção como um ato “protetivo”, quanto pela via estrutural, ao suprimir as condições materiais que poderiam sustentar outras escolhas possíveis.

## EV: NA ENCRUZILHADA DA REGULAÇÃO DAS PRÁTICAS REPRODUTIVAS E DA PRIMAZIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Políticas públicas no contexto dos Estados constitucionais neoliberais comumente utilizam-se da lógica da universalização e da naturalização para se conformarem. Com isso, necessariamente, se produzem exercícios de exclusão, diferenciação e hierarquização entre modos de ser e estar no mundo. De forma a tornar possível essa operação, a hierarquização das diferenças desempenha um papel crucial ao servir como um modo de regulação social indissociável do próprio Estado e de suas tecnologias de governo (Vianna; Lowenkron, 2017).

A estabilização de um sujeito a ser representado pelo Estado ocorre por meio da ação de tecnologias de poder específicas que promovem uma “pedagogia da conversão destinada a transformar ‘sujeitos desregulados’ em sujeitos legalizados do Estado” (Das; Poole, 2004, p. 9). Sendo assim, tornar-se visível para o Estado e ser reconhecido por ele significa assumir certas características, ao invés de outras, afixar-se em determinado campo de linguagem, ao invés de outro, ou seja, significa ser designado por uma identidade minimamente ratificada no âmbito do governo. O jogo de inclusão e exclusão operado pelo discurso dos documentos nos permite levantar questões como: quem tem legitimidade para maternar? Quais são as famílias passíveis de reconhecimento e proteção?

Ao não se aprofundar em temas como aborto, violência sexual contra meninas e mulheres, e a sistemática vulnerabilização de pessoas pretas e pobres, os documentos estudados negligenciam as condições que subjazem os contextos nos quais as pessoas engravidam, gestam, parem e maternam. Aqui, a decisão sobre maternar ou não a criança mostra-se intensamente atravessada por elementos que extrapolam o que se entenderia pela identificação da presença ou da ausência de uma mera disposição maternal em um indivíduo.

As políticas focalizadas na infância voltam-se para o discurso sobre o que é adequado para as crianças a partir de modelos padronizados e cis heteronormativos de família. Os estigmas sociais associados à maternidade e às representações culturais de famílias ideais, bem como as pressões sociais para se adaptar a esses padrões, produzem a noção de que algumas mulheres são inadequadas para exercerem a maternidade (Mattar; Diniz, 2012). É necessário pontuar que a construção de estereótipos e estigmas atrelados à condição social, a exemplo dos conceitos de “risco” e “vulnerabilidade”, quando usados de forma individualizada e desconectada da realidade dos sujeitos, atuam como justificativa, por exemplo, para a chamada “retirada compulsória de bebês pelo Estado” (Pontes; Braga; Jorge, 2022). Esses conceitos, quando conectados à pobreza e à violência, reforçam a narrativa de que as mulheres vulnerabilizadas não têm condições para cuidar de suas crianças.

Levando em conta que as hierarquias de classe, cor/raça, gênero e região são imanentes ao regime da diferença sexual (Preciado, 2017), convém observar que a garantia dos direitos de mulheres e crianças acompanha essas assimetrias. Nota-se, por exemplo, que a desigualdade no acesso aos direitos de cidadania se intensifica a depender da raça e da etnia da mulher que o invoca — por exemplo, pesquisas indicam que mulheres brancas têm sido mais bem sucedidas em garantir proteção contra violência, ao contrário de mulheres pretas (Bernardes, 2020; Borges, Razera, 2021). Desse modo, não só a efetiva garantia dos direitos de mulheres e crianças fica comprometida, como pode ser identificado o estabelecimento de uma série de mecanismos de controle da reprodução desde instâncias

estatais, em especial o Poder Judiciário, associado a um uso da linguagem dos direitos. Esse processo não acontece somente em nível local, pois é mediado e conduzido também por atores globais, como agências internacionais.

O que acontece quando organismos financeiros internacionais, em parceria com governos locais, evocam termos da gramática das lutas sociais, sobretudo dos movimentos feministas? Ou seja: por quais procedimentos a categoria direitos das mulheres, por exemplo, passou para que se tornasse de uso seguro para os projetos das agências financiadoras e, em consequente, dos Estados? Para Galindo (2014, p. 10), ocorre uma tradução enviesada dos termos caros aos movimentos sociais que logra por invisibilizar determinados aspectos da agenda feminista, ao “adormecer a raiva, adoçar as situações históricas, simplificar ao máximo cada um desses lugares sociais e terminar falando de discriminação, inclusão, igualdade, empoderamento e autoestima”<sup>10</sup>.

Fonseca e Scalco (2023) destacam a inflexão, a partir da década de 1980, sobre o discurso da defesa dos direitos da criança para a intensificação das intervenções nas práticas reprodutivas. Essa perspectiva manifesta-se, por exemplo, por meio da expressão “pelo melhor interesse da criança”, presente em documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) nos quais constam recomendações para a formulação de leis e políticas nos países signatários (UN, 1989; 2010).

Uma importante contradição do documento analisado diz respeito à afirmação de que o sigilo será garantido à mulher que opta pela entrega voluntária, ao mesmo tempo em que ela deve ser informada pelos profissionais que medeiam o processo sobre o direito da criança em relação à preservação de sua identidade. Para sustentar tal recomendação, o documento cita o Art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança (UN, 1989), que solicita que os Estados signatários garantam que a criança possa preservar sua identidade, incluindo suas relações familiares. Além do acesso ao histórico familiar e gestacional, o Manual da EV também prevê que a criança adotada tenha acesso às motivações para a EV e outras informações úteis para preservar a sua saúde. Com isso, o sigilo sobre a EV não pode ser garantido, na medida em que a pessoa que foi entregue em adoção pode ter acesso a todo o histórico familiar da mulher que optou por esse procedimento. Isso facilita que a mulher possa ser procurada futuramente, o que não acontece com o outro genitor, caso a paternidade não esteja reconhecida em nenhum registro.

O argumento da defesa dos interesses das crianças e a afirmação dos direitos das mulheres presentes no Manual da EV assumem um caráter discriminatório e normatizador ao serem associados a uma responsabilização individual sobre a condição socioeconômica de

---

<sup>10</sup> Tradução nossa de: “adormecer la rabia, edulcorar las situaciones históricas, simplificar al máximo cada uno de estos lugares sociales y terminar hablando de discriminación, inclusión, igualdad, empoderamiento y autoestima”.

vida da mulher e, especialmente, da responsabilização desta com a criança. De acordo com Butler (2019, p. 27), quando experimentamos uma vulnerabilidade sistemática na conjuntura socioeconômica de nossas vidas, “o que se revela não é apenas a nossa precariedade como indivíduos — embora isso também possa ser revelado —, mas também os fracassos e as desigualdades das instituições socioeconômicas e políticas”. Porém, essa precariedade “socialmente induzida” (Butler, 2019) é invisibilizada pelos documentos oficiais mencionados, fazendo com que fiquem preservados de crítica o Estado e o modelo econômico adotado, ao passo em que se expõe às mulheres ao escrutínio e à culpabilização. Consideramos que a reflexão trazida neste artigo a partir da análise do Manual sobre a Entrega Voluntária remete à complexidade da regulamentação da reprodução, sobretudo no que concerne à legitimidade de exercer a maternidade em contextos de pobreza.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Manual sobre EV integra um conjunto de dispositivos que demonstra o esforço de atores do Estado em desenvolver um domínio sobre a “circulação de crianças”. Esse conceito, descrito por Fonseca (1995), identifica a dinâmica em que as crianças passam a infância em lares de diferentes mães: madrinhas, avós, e outras “mães de criação”, sem que haja o rompimento dos vínculos familiares, ou que seja necessária a adoção legalizada. A intensificação de leis e regulamentos sobre adoção e EV observada nos últimos anos no Brasil contribui para que essas e outras dinâmicas do cuidado com as crianças sejam inseridas no campo jurídico-estatal. Nos termos de Das e Poole (2004), trata-se de uma tentativa do Estado de avançar sobre as margens, definindo e restringindo os limites para as práticas que ocorrem sem a sua mediação.

A tendência atual de enfoque na proteção à primeira infância prioriza a criação de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento das crianças nos primeiros anos de vida, baseada em estudos de neuroeconomia realizados por intelectuais do norte global. Com a proposta de contribuir para o crescimento econômico dos países em desenvolvimento, esses estudos têm fundamentado leis e regulamentações no Brasil que acabam por legitimar a ampliação do controle das práticas reprodutivas das mulheres e famílias pobres. Além disso, reforça e institucionaliza o modelo de família nuclear cisheteronormativa como a via mais legítima para o desenvolvimento das crianças.

Esse processo também favorece o uso da doação-adoção de bebês como parte integrante de políticas estatais que são apresentadas como soluções para o problema da pobreza e das crianças que se encontram em instituições de acolhimento. A criação da “Frente parlamentar pela celeridade na adoção de bebês”, lançada em São Paulo em 2020, é um exemplo desta empreitada. Entretanto, essa perspectiva oculta a estrutura capitalista

que produz e estimula as desigualdades e transfere para as famílias a responsabilidade total pelos cuidados com as crianças, que envolve, dentre outros, fornecer tempo de qualidade, um ambiente rico em estímulos, alimentação saudável e demais recursos considerados necessários.

O exame do Manual sobre a EV explicita uma gramática de direitos que coloca relevo na proteção à (primeira) infância. Muito pouco (ou quase nada) é falado em termos do acelerado desmonte dos direitos sociais. Entre 2016 e 2023, ocorreu um processo contínuo de desfinanciamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pobreza no Brasil (Santana, 2022; Mandu, 2024), o que contribuiu significativamente para o aumento da vulnerabilidade socioeconômica das famílias. Esse cenário foi agravado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como “PEC do Teto de Gastos”, que impôs severas restrições orçamentárias ao Estado por um período de vinte anos, inviabilizando a expansão e a continuidade de programas sociais. Essa medida aprofundou os marcos da austeridade econômica implementados desde a década de 1990, cujo eixo central é a contenção dos gastos públicos (Mandu, 2024). Especialmente no que se refere à Política Nacional da Assistência Social (PNAS), essa medida teve impactos na possibilidade de ampliação de recursos e na continuidade de programas e serviços essenciais como o PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e o PAEF (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), voltados especialmente ao acompanhamento das famílias nos territórios de vulnerabilidade social e/ou com direitos violados.

Reiteramos nosso argumento de que a centralidade do direito da criança e a promoção de dispositivos do Estado, como a EV, têm contribuído para interpor obstáculos no acesso aos direitos reprodutivos para a população mais pobre, facilitando, por exemplo, as destituições compulsórias, por meio da ampliação das justificativas para considerar determinadas famílias como inaptas para o cuidado com a prole. Observa-se o movimento de responsabilização individual sobretudo de mulheres pobres, negras e em situação de vulnerabilidade pelas condições sociais que limitam o pleno exercício dos direitos reprodutivos (Ross; Solinger, 2017; Morgan; Roberts, 2012). A ênfase nos procedimentos legais e na “qualificação” da gestante, tal como previsto pelo manual do CNJ, reflete uma racionalidade que, embora garanta certos direitos, também reforça a ideia de que essas mulheres devem ser avaliadas, monitoradas e, em última instância, tuteladas por instituições do Estado.

## Agradecimentos

As autoras agradecem os seguintes apoios institucionais: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes 88887.663682/2022-00), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/PQ 308568/2022-2 e CNPq/GM 157951/2021-9), e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP 2023/13347-0).

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ALESP). Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês é lançada na Alesp. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=412583>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BENTO, Berenice. A infância é um luxo. **Revista Desidades** v. 41, n. 13, p. 5-16 2025. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/view/67781/43504>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BERNARDES, Márcia. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 8-30, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-2432202000300200&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-2432202000300200&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 mai. 2023.

BORGES, Clara; RAZERA, Bruna. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. **Rev. INTERthesis**, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/75974/45610>. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRANDÃO, Elaine R; CABRAL, Cristiane S. Vidas precárias: tecnologias de governo e modos de gestão da fecundidade de mulheres “vulneráveis”. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 27, n. 61, p. 47-84, 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000300002>

BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1923.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1964.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1990.

BRASIL. Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2009.

BRASIL. Lei 13.257 de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2016a.

BRASIL. Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016. Institui o Programa Criança Feliz. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2016b.

BRASIL. Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção. Brasília: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução nº 19: adoção internacional – direito à origem.** Brasília: MJSP, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/Resolucao19.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Direito à origem.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/direito-a-origem>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRIGGS, Laura. **How All Politics Became Reproductive Politics: from welfare reform to foreclosure to trump.** Oakland: University Of California Press, 2017.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas:** notas para uma teoria performativa de assembleia. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (CD). **Seminário Internacional Marco Legal da Primeira Infância, com o tema Construção do Marco Legal para as Políticas Públicas sobre a Primeira Infância.** 2013. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0312/13&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=09:00&sqFaseSessao=&Data=16/4/2013&txApelido=SEGURIDADE%20SOCIAL%20E%20FAM%C3%8DLIA&txFaseSessao=Semin%C3%A1rio&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=09:00&txEtapa="](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0312/13&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=09:00&sqFaseSessao=&Data=16/4/2013&txApelido=SEGURIDADE%20SOCIAL%20E%20FAM%C3%8DLIA&txFaseSessao=Semin%C3%A1rio&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=09:00&txEtapa=). Acesso em: 04 dez. 2023.

CINTRA, Ana Lúcia; SOUZA, Mériti. Institucionalização de crianças: leituras sobre a produção da exclusão infantil, da instituição de acolhimento e da prática de atendimento. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 10, n. 3, p. 809-833, 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-6148201000030006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-6148201000030006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 21 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA2020\\_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em: 19 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Audiência Pública - Normativa sobre Entrega Legal para Adoção.** YouTube, 1 de junho de 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oZU7veRMV7g>. Acesso em: 19 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual sobre entrega voluntária.** Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023.** Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. State and Its Margins: Comparative Ethnographies. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah. (Org.). **Anthropology in the Margins of the State.** Nova Deli: Oxford University Press, 2004. p. 3-33.

DAS, Veena. Fronteiras, violência e o trabalho do tempo: alguns temas wittgensteinianos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 31–42, 1999. <https://doi.org/10.1590/S0102-69091999000200003>

DIEGUEZ, Roberta; SILVA, Denise; CABRAL, Cristiane. Uso da entrega voluntária como barreira de acesso ao aborto legal em projetos de lei recentes no Brasil. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 28, e230472, 2024.

FASSIN, Didier. Another Politics of Life is Possible. *Theory, Culture & Society*, v. 26, n. 5, p. 44-60, 2009. <http://dx.doi.org/10.1177/0263276409106349>

FÁVERO, Eunice. *Serviço Social, práticas judiciárias, poder: implantação e implementação do Serviço Social no Juizado de Menores de São Paulo*. São Paulo: Veras, 1999.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – FEBRASGO. *Nota informativa aos tocoginecologistas brasileiros sobre o aborto legal na gestação decorrente de estupro de vulnerável*. 2022. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1470-nota-informativa-aos-tocoginecologistas-brasileiros-sobre-o-aborto-legal-na-gestacao-decorrente-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. Perspectivas antropológicas sobre documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. //: LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. *Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2020. p. 17-52.

FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.

FONSECA, Claudia. Knowledge forms and gendered moralities in policies of infant care in Brazil. *Families, Relationships and Societies*, v. 12, n. 4, p. 555-571, 2023.

FONSECA, Claudia; MARRE, Diana; RIFIOTIS, Fernanda. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. *Horizontes Antropológicos*, v. 27, n. 61, p. 7-46, 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-71832021000300001>

FONSECA, Claudia; SCALCO, Lucia. Defining the Limits of Acceptable Parenthood: Reproductive Governance in Brazil. *Medical Anthropology*, v. 43, n. 1, p. 61-73, 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. *Dados*, v. 56, n. 4, p. 975-1007, 2013. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582013000400008>

GALINDO, María. *A despatriarcar*. La Paz: Mujeres Creando, 2014.

INTERNATIONAL FEDERATION OF OBSTETRICS AND GYNECOLOGY – FIGO. *FIGO Statement: FIGO Calls for the Total Decriminalisation of Safe Abortion*. Disponível em: <https://www.figo.org/resources/figo-statements/figo-calls-total-decriminalisation-safe-abortion#:~:text=FIGO%20calls%20for%20the%20total%20decriminalisation%20of%20safe%20abortion%20and,%2C%20coercion%2C%20violence%20and%20discrimination>. Acesso: 21 jun. 2022.

MANDU, Janaina. A. M.; AZEVEDO, Nilo. L. de. Financiamento da política de assistência social: breve análise do desmonte dessa política no período de 2016 a 2023. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 147, p. e6628375, 2024. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.375>

MATTAR Laura. D.; DINIZ, Carmen. S. G. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 16, n. 40, 107-120, 2012. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000001>

MEDEIROS, Larissa; LEMOS, Flávia. A produção da “circulação de crianças”: entre capturas e nomadismos. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 11, n. 3, p. 933 -947, 2011.

MORGAN, Lynn; ROBERTS, Elizabeth. Reproductive governance in latin america. *Anthropology & medicine*, v. 19, n. 2, p. 241-254, 2012.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angelica. Na “casa da mãe” /na “casa do pai”: anotações (de uma antropóloga e avó) em torno da "circulação" de crianças. *Rev Antropol.*, v. 47, n. 2, p. 427-52, 2004. <https://doi.org/10.1590/S0034-77012004000200003>

MOTTA, Maria. **Mães abandonadas:** a entrega de um filho para adoção. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

PINO, Angel. Política de promoção social e exercício da cidadania – uma crítica às práticas de confinamento da pobreza. *Serviço Social e Sociedade*, v. 10, n. 31, p. 141-159, 1989.

PONTES, Mônica Garcia; BRAGA, Luciana de Souza; JORGE, Alzira de Oliveira. A dinâmica das violências na separação compulsória de mães e filhos em situação de vulnerabilidade. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 26, p. e210511, 2022.

PRECIADO, Paul. **Manifesto Contrassetual.** São Paulo: n -1 edições, 2017.

RINALDI, Alessandra. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil? *Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 273-294, 2019. <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.33.13.a>

RINALDI, Alessandra de Andrade; RIFIOTIS, Fernanda Cruz; MARRE, Diana. A família é mais que" uma palavra": considerações sobre arranjos contemporâneos de convivência. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 24, p. e-46967, 2024.

RINALDI, Alessandra de Andrade *et al.* Gestar, parir e não se tornar mãe: recusas, impossibilidades e violações no contexto da Covid-19. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 28, p. e230070, 2024.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROBLES, Alfonsina. F. Da gravidez de “risco” às “maternidades de risco”. Biopolítica e regulações sanitárias nas experiências de mulheres de camadas populares de Recife. *Physis [Internet]*, v. 25, n. 1, p. 139-169, 2015. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312015000100009>

ROSS, Loretta J.; SOLINGER, Rickie. **Justiça reprodutiva:** uma introdução. Oakland: University of California Press, 2017.

SANTANA, Gislayne R; DANTAS, Tatiane L; PRUDÊNCIO, W. T. L; ARAÚJO, Nailsa M. Souza. (Des)financiamento da assistência social no Brasil em tempos de agudização da pobreza. *Revista Temporalis*, Brasília, v. 22, n. 43, p. 90–108, 2022. <https://doi.org/10.22422/temporalis.2022v22n43p90-108>

SANTOS, Gisele. **Mulheres invisibilizadas: a experiência afetiva de entrega de um filho para adoção.** 2023. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho.** São Paulo: Editora Autores Associados, 1996.

SILVA, Denise C. da. **O dispositivo da entrega voluntária e suas implicações para os direitos reprodutivos no Brasil.** 2024. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SOBRINHO, Zué Palemira. A política de promoção da primeira infância, sob a perspectiva neoliberal, e o seu impacto sobre o trabalho infantil. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 147, v. 2, 2024. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.397>

SOUZA, Isadora S. **Mulheres usuárias de drogas e o sequestro de seus filhos: interrogar a violência de estado numa perspectiva feminista.** 2022. (Tese de Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26492/4/Isadora%20Sim%C3%B5es%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque: ONU, 1989.

UNITED NATIONS (UN). **Resolution adopted by the General Assembly [on the report of the Third Committee (A/64/434)] 64/142. Guidelines for the Alternative Care of Children.** Nova Iorque: UN, 2010.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/pWRzSNMsG4zD8LRqXhBVksk/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Abortion Care Guideline.** Geneva: World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://srhr.org/abortioncare/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

Recebido em 29 de dezembro de 2023.  
Aprovado em 26 de outubro de 2025.

